

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

Pregão Eletrônico nº: 14/2025

Órgão Licitante: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá

Impugnante: Indianara Ferreira, inscrita no CPF sob o nº 107.877.449-80, residente e domiciliada na Rua Vladimir Herzog, nº 537, bairro Carianos, Florianópolis/SC, CEP 88.047-500.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Impugnante acima qualificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em epígrafe, que objetiva a aquisição itens para composição de kits de materiais de papelaria, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

O presente instrumento convocatório exige, para os itens bloco criativo (1.4), papel sulfite A4 100 fls. (1.22 e 2.20) e pasta polionda com elástico (1.23 e 2.21), a apresentação de certificados emitidos pelo INMETRO e/ou a comprovação de conformidade com normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), como condição de aceitabilidade da proposta e/ou de habilitação.

Além disso, o Edital o Edital prevê o exíguo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de amostras.

Contudo, tais exigências, da forma como foram estipuladas, revelam-se excessivas e restritivas ao caráter competitivo do certame, contrariando a legislação vigente.

II. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

1. Da Distinção entre Certificação Compulsória e Voluntária

É fundamental diferenciar os produtos cuja certificação é compulsória, por força de regulamentação específica, daqueles cuja certificação é voluntária. Para os materiais de papelaria, muitos dos certificados existentes são de natureza voluntária.

O TCU, no **Acórdão 0445/2016-Plenário**, tratou diretamente do tema, firmando o entendimento de que:

É ilícito a Administração exigir, como critério de aceitação das propostas, que os produtos de informática ofertados pelos licitantes cumpram os requisitos técnicos previstos na Portaria Inmetro 170/2012. Todavia, não pode ser exigida a certificação correspondente, pois constitui modalidade voluntária de certificação, cuja emissão depende de requerimento do fabricante dos produtos, o qual não tem obrigação legal de fazê-lo.

Essa deliberação, embora mencione legislação revogada (Portaria INMETRO 170/2012), estabelece um princípio fundamental plenamente aplicável ao regime da Lei nº 14.133/2021: a Administração pode exigir as *características técnicas* de qualidade, segurança e desempenho, mas não pode restringir a comprovação a um *único certificado* se este for de adesão voluntária pelo fabricante.

No presente pregão, o item bloco criativo exige apresentação de certificação INMETRO, conforme ABNT NBR 15731:2021, o item papel sulfite A4 100 fls. exige apresentação de certificação INMETRO, conforme ABNT NBR 15730:2021 e o item pasta polionda com elástico exige apresentação de certificação INMETRO, conforme ABNT NBR 15236:2021.

Nenhum dos itens acima exige, de maneira compulsória, a existência de certificação INMETRO. Exigi-las no presente torna-se excessivo e restritivo ao caráter competitivo do certame, o que merece observação da Administração.

2. Da Admissão de Meios Alternativos de Prova

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 42, prevê diferentes meios para a comprovação de qualidade do produto, não se limitando a uma única certificação. O edital, ao restringir a comprovação a um certificado específico, ignora a possibilidade de demonstração por outros meios, como "***laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto***" (Art. 42, III, Lei 14.133/2021).

A Administração pode e deve garantir a qualidade do objeto, mas pode fazê-lo permitindo a apresentação de certificações similares ou outros meios de prova, e exigindo-os apenas da empresa contratada, como condição para assinatura do contrato ou para o recebimento do objeto.

3. Do Prazo para Apresentação de Amostras

O edital em questão estabelece o prazo de apenas 10 (dez) dias úteis para a apresentação de amostras do produto a ser contratado. Contudo, tal prazo se revela manifestamente exíguo e desproporcional, configurando uma cláusula restritiva que compromete a isonomia entre os licitantes e o princípio da competitividade, que deve nortear todo o processo licitatório.

A fixação de prazos no edital, embora se insira na esfera de discricionariedade do gestor, não é absoluta, devendo pautar-se pelos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*. Um prazo insuficiente para a apresentação de amostras pode inviabilizar a participação de empresas que, embora plenamente capazes de fornecer o objeto, necessitem de um tempo logístico maior para a preparação, o acondicionamento e o envio do material, especialmente considerando as dimensões continentais do país, eventuais processos de importação ou a necessidade de produção específica para atendimento às especificações editalícias.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara ao rechaçar a fixação de prazos que restrinjam indevidamente a participação de interessados. Conforme orientação consolidada, "*Prazos exíguos (como 48 horas) para apresentação de amostras restringem a competitividade do certame*" (Acórdão 6638/2015 -TCU-Primeira Câmara).

Embora o precedente mencione um prazo de 48 horas, o princípio subjacente é o de que o tempo concedido deve ser sempre compatível com a complexidade do objeto e as providências necessárias ao seu cumprimento, sob pena de violação à competitividade. O prazo de 10 (dez) dias úteis, a depender da natureza do produto, pode ser igualmente restritivo.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, a Impugnante requer que Vossa Senhoria se digne a:

1. **ACOLHER** a presente impugnação, reconhecendo a procedência dos argumentos apresentados;
2. **RETIFICAR** o edital do Pregão Eletrônico nº 14/2025, para:
 - a) **Excluir** a exigência de apresentação de certificados INMETRO e/ou de conformidade com normas ABNT para os produtos acima mencionados, cuja certificação é de natureza *voluntária*.
 - b) **Subsidiariamente**, caso se entenda pela manutenção da exigência de padrões de qualidade, que seja **permitida a comprovação por meios alternativos**, como laudos técnicos, certificados similares emitidos por outras entidades ou declarações de conformidade, em linha com o art. 42 da Lei nº 14.133/2021.
 - c) **Revisar** o prazo para apresentação de amostras, em razão da exiguidade do prazo previsto considerando a natureza do objeto.

A Impugnante confia que a análise criteriosa dos pontos aqui levantados resultará no saneamento do instrumento convocatório, garantindo a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 24 de outubro de 2025.

 Documento assinado digitalmente
INDIANARA FERREIRA
Data: 24/10/2025 15:30:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Indianara Ferreira

CPF nº 107.877.449-80

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

2244418505

PROIBIDO PLASTIFICAR

2244418505



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME

INDIANARA FERREIRA



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR/UF

5643376

SSP

SC

CPF

107.877.449-80

DATA NASCIMENTO

22/02/1997

FILIAÇÃO

AMARILDO DA SILVA

FERREIRA

BERTINA MARIA FILIPPUS

PERMISSÃO



ACC



CAT. HAB.

AB

Nº REGISTRO

06422296804

VALIDADE

15/07/2026

1ª HABILITAÇÃO

28/07/2015

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

SÃO JOSÉ, SC

DATA DE EMISSÃO
20/07/2021

Assinatura da Diretora Estadual de Trânsito

Sandra Mara Pereira
Diretora Estadual de Trânsito

13683065418
SC165467096

ASSINATURA DO EMISSOR

SANTA CATARINA

